



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: Concorrência Eletrônica nº 02/2026 PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 102/2026

ÓRGÃO PROMOTOR: Município de Muribeca/SE

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para realizar a construção de unidades habitacionais, destinadas a atender à população de baixa renda do Município.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global.

RECORRENTE: JPC Construções, Incorporações e Locações Ltda.

RECORRIDA: Agente de Contratação.

LICITANTE DECLARADA VENCEDORA: Lima Diniz Construções Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JPC Construções, Incorporações e Locações Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.108.674/0001-28, no âmbito da concorrência eletrônica nº 02/2026 PMM, contra a decisão proferida pelo agente de contratação que declarou vencedora do certame a empresa Lima Diniz Construções Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 19.260.316/0001-40, cuja proposta de preços foi aceita e classificada pelo valor global de R\$ 2.556.426,45 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório destina-se à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção de 20 (vinte) unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda do Município de Muribeca/SE, processando-se em ambiente eletrônico, por intermédio da plataforma Licitanet, sob o critério de julgamento de menor preço global.

Conforme os registros da sessão pública, após o desenvolvimento da etapa competitiva e dos procedimentos subsequentes de análise das propostas, a empresa Lima Diniz Construções Ltda apresentou sua proposta reformulada, acompanhada dos respectivos elementos constitutivos, submetendo-os à apreciação da administração.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A documentação foi encaminhada ao setor de engenharia, responsável pela avaliação técnica dos elementos orçamentários apresentados, tendo sido emitida manifestação favorável à aceitação da proposta, circunstância que fundamentou a decisão do agente de contratação de classificá-la e declará-la vencedora do procedimento.

Aberta a fase recursal, a Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, apresentando suas razões dentro do prazo estabelecido, em 07 de outubro de 2026.

Em sua manifestação, a recorrente questiona a regularidade das composições de custos integrantes da proposta da empresa declarada vencedora, sustentando que os valores atribuídos à mão de obra de servente foram calculados com base em parâmetro salarial correspondente ao exercício de 2025, inferior ao salário mínimo nacional vigente em 2026.

Segundo a recorrente, a irregularidade compromete a conformidade da proposta com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quanto à obrigatoriedade de observância dos pisos salariais vigentes e à inclusão integral dos custos necessários à execução contratual.

A recorrente argumenta, ainda, que a desconformidade não se restringe a elemento isolado da composição orçamentária, uma vez que o insumo questionado integra diversas composições de serviços, repercutindo diretamente na formação dos preços unitários e no valor dos custos necessários à execução do objeto.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão proferida pelo agente de contratação que declarou vencedora a empresa Lima Diniz Construções Ltda, bem como a consequente desclassificação de sua proposta, em razão do descumprimento das disposições editalícias aplicáveis.

Regularmente oportunizada a apresentação de contrarrazões, a empresa Lima Diniz Construções Ltda, na condição de licitante declarada vencedora e diretamente interessada na manutenção da decisão recorrida, manifestou-se pela preservação de sua classificação, reconhecendo, entretanto, a necessidade de atualização do parâmetro salarial identificado pela recorrente.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em sua defesa, a licitante declarada vencedora sustenta que a inconsistência poderia ser corrigida mediante recomposição das planilhas orçamentárias, com absorção do acréscimo dos custos de mão de obra pela redução de sua remuneração empresarial, sem majoração do preço global originalmente ofertado.

Para tanto, apresentou demonstrativos de readequação dos custos, contemplando alteração do percentual de BDI, revisão de preços unitários e concessão de descontos comerciais adicionais em determinados serviços.

Diante da natureza eminentemente técnica da controvérsia, a matéria foi submetida à apreciação do setor de engenharia do Município, responsável pela análise especializada das propostas relativas às obras e aos serviços de engenharia.

Em parecer técnico datado de 15 de outubro de 2026, subscrito pelo engenheiro civil Leandro de Assis Ferreira, CREA/SE nº 2709639556, o setor competente confirmou a existência da desconformidade salarial apontada pela recorrente e manifestou-se favoravelmente à procedência técnica do recurso administrativo.

O parecer também examinou os argumentos apresentados nas contrarrazões, registrando que a própria empresa declarada vencedora reconheceu a necessidade de correção dos custos originalmente apresentados e que a readequação proposta não teve sua exequibilidade integral demonstrada.

Assim, encontram-se reunidos os elementos necessários à apreciação do recurso administrativo, compreendendo as razões recursais, as contrarrazões, os registros da sessão pública e a manifestação técnica do setor de engenharia.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto por licitante regularmente participante do procedimento, contra decisão administrativa proferida pelo agente de contratação que



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

declarou vencedora do certame a empresa Lima Diniz Construções Ltda, circunstância que evidencia seu interesse recursal e sua legitimidade para questionar o ato.

Conforme os registros da plataforma eletrônica, a manifestação da intenção recursal ocorreu dentro do prazo disponibilizado, tendo as respectivas razões sido apresentadas em 07 de outubro de 2026, observando-se o período estabelecido para essa finalidade.

A matéria questionada encontra-se compreendida entre as hipóteses de cabimento do recurso administrativo previstas no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de insurgência contra ato relacionado ao julgamento e à classificação de proposta apresentada no procedimento licitatório.

Também foi assegurada à empresa Lima Diniz Construções Ltda, na condição de licitante declarada vencedora e interessada na manutenção do ato recorrido, a oportunidade de apresentação de contrarrazões, em observância ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido efetivamente exercida essa faculdade processual.

Verifica-se, portanto, o preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual o recurso deve ser CONHECIDO, passando-se ao exame de seu mérito.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente sustenta que a decisão do agente de contratação que declarou vencedora a empresa Lima Diniz Construções Ltda deve ser reformada, uma vez que a proposta de preços aceita contém irregularidade relevante em suas composições de custos, decorrente da utilização de parâmetro salarial inferior ao mínimo legal vigente na data de apresentação da proposta reformulada.

Conforme demonstrado nas razões recursais, a composição SINAPI 88316, referente ao serviço de servente com encargos complementares, utiliza o insumo SINAPI 00006111, ao qual foi atribuído custo horário de R\$ 14,58, considerados os encargos sociais aplicáveis.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A recorrente observa que a própria planilha de encargos sociais apresentada pela empresa estabelece percentual horista de 111,36%, de modo que o valor de R\$ 14,58 corresponde a salário-base aproximado de R\$ 6,90 por hora, equivalente à remuneração mensal de R\$ 1.518,00, considerada a jornada de referência de 220 horas.

Esse valor corresponde ao salário mínimo nacional vigente em 2025, encontrando-se inferior ao salário mínimo estabelecido para 2026, de R\$ 1.621,00 mensais, equivalente ao valor horário aproximado de R\$ 7,37.

A aplicação do mesmo percentual de encargos sociais ao parâmetro salarial atualizado resultaria em custo horário aproximado de R\$ 15,58, superior ao valor originalmente utilizado pela empresa declarada vencedora.

A recorrente argumenta que a utilização de salário-base inferior ao mínimo vigente contraria expressamente as disposições do instrumento convocatório, especialmente o item 10.1, alínea "b", que exige a observância dos pisos salariais vigentes nas planilhas orçamentárias apresentadas pelos licitantes.

Invoca, igualmente, o item 10.2 do edital, que estabelece consequência desclassificatória diante da inexistência dos documentos exigidos, bem como o item 10.3, relacionado à necessidade de inclusão integral dos custos de execução.

Sustenta, ainda, que a proposta deve contemplar todos os encargos e obrigações decorrentes da legislação trabalhista, conforme as exigências editalícias e o disposto no art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A recorrente destaca que a irregularidade apresenta repercussão significativa sobre o orçamento, uma vez que a composição questionada integra 87 dos 185 serviços constantes da proposta, além de envolver quantidade expressiva de horas de mão de obra.

Segundo os demonstrativos apresentados, o insumo servente possui participação relevante na composição financeira da contratação, não sendo possível desconsiderar os efeitos decorrentes da atualização de seu custo.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Argumenta, por consequência, que a correção do parâmetro salarial repercutiria diretamente sobre os custos unitários dos serviços, exigindo alterações na estrutura orçamentária originalmente apresentada.

Em sua compreensão, a realização dessas alterações após a etapa competitiva comprometeria a integridade da proposta e a observância dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ao final, requer a reforma da decisão proferida pelo agente de contratação que declarou vencedora a Lima Diniz Construções Ltda, com a consequente desclassificação de sua proposta, em razão da desconformidade identificada.

Subsidiariamente, caso a administração entenda admissível a realização de diligência, requer que eventual correção seja submetida à demonstração técnica integral, sem majoração do preço global, alteração indevida das condições da oferta ou afastamento das obrigações legais aplicáveis.

IV – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Lima Diniz Construções Ltda, na condição de licitante declarada vencedora e interessada na manutenção da decisão recorrida, apresentou contrarrazões requerendo a preservação de sua classificação, sustentando que a inconsistência identificada pela recorrente não configuraria, necessariamente, vício insanável.

Inicialmente, cumpre destacar que a licitante declarada vencedora não contesta a existência da desconformidade salarial apontada no recurso.

Ao contrário, reconhece expressamente a necessidade de atualização do parâmetro utilizado para a composição dos custos de mão de obra, admitindo que o valor originalmente apresentado demanda correção.

A controvérsia estabelecida nas contrarrazões concentra-se, portanto, na possibilidade de saneamento da irregularidade e nas consequências administrativas decorrentes de sua identificação.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A empresa sustenta que o custo salarial originalmente utilizado teve como referência o orçamento-base disponibilizado pela própria administração, elaborado com parâmetros de agosto de 2025, circunstância que explicaria a origem do valor empregado.

Entretanto, reconhece que a utilização dessa referência histórica não afasta a obrigatoriedade de atendimento aos pisos salariais vigentes.

Para demonstrar a possibilidade de correção, apresenta recomposição de suas planilhas orçamentárias, mediante atualização do custo horário do servente de R\$ 14,58 para R\$ 15,58, preservando, segundo afirma, os quantitativos e coeficientes originalmente utilizados.

A empresa informa que a atualização eleva o custo direto da proposta de R\$ 2.108.444,65 para R\$ 2.116.618,91, representando acréscimo de R\$ 8.174,26.

Para absorver esse acréscimo, propõe a redução do BDI originalmente estabelecido em 21,25% para 20,793977%, além da concessão de descontos comerciais adicionais em determinados serviços.

A própria licitante declarada vencedora reconhece que a recomposição provoca alterações nos preços unitários de todos os 185 serviços integrantes da proposta, sendo 55 preços majorados e 130 reduzidos.

Informa, ainda, a aplicação de descontos comerciais adicionais em sete serviços, totalizando R\$ 271,25.

Segundo sua argumentação, essas alterações permitiriam preservar o valor global originalmente ofertado, passando de R\$ 2.556.426,45 para R\$ 2.556.426,14, com redução nominal de R\$ 0,31.

A empresa sustenta que a manutenção do valor global, associada à absorção dos custos adicionais pela margem empresarial, demonstraria a possibilidade de correção da irregularidade sem prejuízo à administração.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Invoca entendimentos relacionados ao formalismo moderado e à possibilidade de saneamento de erros em planilhas orçamentárias, defendendo que a desclassificação somente seria admissível diante da efetiva demonstração da impossibilidade de correção.

Ao final, requer o afastamento da desclassificação, a apreciação dos demonstrativos apresentados e, caso necessário, a realização de diligência destinada à validação técnica da recomposição proposta.

V – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA DO MÉRITO

O recurso comporta provimento.

A análise conjunta das razões recursais, das contrarrazões e do parecer emitido pelo setor de engenharia evidencia que a proposta originalmente aceita apresenta desconformidade com exigências expressas do instrumento convocatório, relacionada à utilização de parâmetro salarial inferior ao mínimo vigente.

A irregularidade não constitui mera alegação unilateral da recorrente, encontrando confirmação tanto na manifestação da própria empresa declarada vencedora quanto na análise realizada pelo setor técnico competente.

Além disso, a tentativa de recomposição apresentada nas contrarrazões não foi considerada suficientemente demonstrada pelo setor de engenharia, que ratificou expressamente sua manifestação favorável à procedência técnica do recurso e à reforma da aceitação anteriormente concedida.

Diante dessas circunstâncias, impõe-se o exame dos efeitos da desconformidade identificada, considerando a vinculação ao instrumento convocatório, os limites da possibilidade de saneamento e a competência técnica dos agentes responsáveis pela avaliação das propostas.

5.1. Da desconformidade salarial e do descumprimento das exigências editalícias



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A primeira questão a ser examinada diz respeito à utilização, pela empresa declarada vencedora, de parâmetro salarial inferior ao mínimo legal vigente na data de apresentação de sua proposta reformulada.

Conforme demonstrado nas razões recursais e confirmado pelo setor de engenharia, a composição SINAPI 88316 utilizou custo horário de R\$ 14,58 para o insumo correspondente ao servente de obras, valor que, considerada a taxa de encargos sociais de 111,36%, corresponde a salário-base aproximado de R\$ 6,90 por hora.

Esse parâmetro equivale ao salário mínimo nacional de 2025, de R\$ 1.518,00 mensais, encontrando-se desatualizado em relação ao salário mínimo vigente em 2026, estabelecido em R\$ 1.621,00 mensais.

A diferença identificada não decorre de interpretação subjetiva acerca da metodologia de formação dos preços, mas de confronto objetivo entre o valor salarial empregado na composição e o parâmetro legal vigente.

O instrumento convocatório estabelece exigência expressa de observância dos pisos salariais aplicáveis à mão de obra empregada na execução dos serviços, não conferindo aos licitantes liberdade para adotar remuneração inferior aos valores legalmente exigíveis.

Nesse sentido, o item 10.1, alínea "b", do edital exige a observância dos pisos salariais vigentes nas planilhas readequadas, enquanto o item 10.3 determina que a proposta contemple integralmente os custos necessários à execução do objeto.

O item 6.4.4 também estabelece a necessidade de consideração dos custos decorrentes das obrigações trabalhistas, em consonância com o disposto no art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por sua vez, o item 10.2 prevê consequência desclassificatória diante da inexatidão dos documentos exigidos, devendo sua aplicação observar a natureza da desconformidade identificada e os limites legalmente admitidos para eventual saneamento.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A utilização de salário-base inferior ao mínimo vigente representa, portanto, desconformidade objetiva com os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.

Não se trata de exigência meramente formal, uma vez que os custos de mão de obra integram diretamente a formação dos preços necessários à execução contratual e devem refletir as obrigações legais incidentes sobre a atividade.

A observância desses parâmetros constitui condição necessária à regularidade da proposta, especialmente em contratação destinada à execução de obra pública, cuja adequada formação orçamentária influencia diretamente a viabilidade da execução e a preservação do interesse público.

Assim, encontra-se demonstrado que a proposta originalmente aceita não atendia integralmente às exigências editalícias relacionadas aos custos de mão de obra.

5.2. Do reconhecimento expresso da irregularidade pela licitante declarada vencedora

A segunda circunstância relevante decorre do conteúdo das próprias contrarrazões apresentadas pela Lima Diniz Construções Ltda.

Embora a empresa sustente a possibilidade de saneamento, sua manifestação reconhece expressamente a necessidade de atualização do parâmetro salarial identificado pela recorrente.

A licitante declarada vencedora não apresenta demonstração destinada a comprovar que o valor originalmente utilizado correspondia ao salário mínimo vigente em 2026, tampouco afasta a conclusão de que o custo horário de R\$ 14,58 estava associado à referência salarial anterior.

Ao contrário, admite a necessidade de elevar esse custo para R\$ 15,58, apresentando, para tanto, proposta de recomposição de suas planilhas.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Esse reconhecimento possui especial relevância para a apreciação do recurso, uma vez que confirma a premissa fática central da insurgência apresentada pela recorrente.

Consequentemente, não subsiste controvérsia relevante quanto à existência da irregularidade na proposta originalmente submetida à análise e classificação.

A discussão remanescente limita-se à possibilidade de correção posterior e à admissibilidade das alterações necessárias para adequar a proposta às exigências legais e editalícias.

Cumpra observar que o reconhecimento da irregularidade não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para concluir pela impossibilidade de saneamento.

Entretanto, afasta qualquer possibilidade de manutenção da aceitação original sob o argumento de inexistência da desconformidade apontada.

A proposta inicialmente classificada continha parâmetro salarial incompatível com a exigência editalícia, circunstância expressamente reconhecida pela própria licitante.

Desse modo, a manutenção da decisão recorrida dependeria da demonstração de que a correção pretendida seria juridicamente admissível, tecnicamente suficiente e compatível com a preservação das condições essenciais da oferta.

Essa demonstração, contudo, não foi considerada satisfatória pelo setor técnico responsável pela análise das propostas.

5.3. Da extensão das alterações propostas e dos limites do saneamento

A licitante declarada vencedora sustenta que a irregularidade poderia ser corrigida mediante atualização dos custos de mão de obra e absorção do acréscimo financeiro pela redução de sua remuneração empresarial.

Entretanto, a solução apresentada não se restringe à retificação pontual do valor de um insumo ou à correção de simples inexatidão material.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Conforme expressamente informado nas contrarrazões, a recomposição proposta envolve a atualização de custos em 87 serviços, com repercussão nas composições auxiliares, além da alteração dos preços unitários dos 185 serviços integrantes da planilha orçamentária.

Desses preços, 55 seriam majorados e 130 reduzidos, mediante aplicação de novo percentual de BDI e concessão de descontos comerciais adicionais.

A própria empresa informa que o BDI originalmente apresentado, de 21,25%, seria reduzido para 20,793977%, de modo a absorver o acréscimo de R\$ 8.174,26 identificado nos custos diretos.

Portanto, a solução pretendida envolve modificação abrangente da estrutura de formação dos preços unitários originalmente apresentados, ultrapassando a simples substituição isolada do parâmetro salarial questionado.

Não se desconhece que a legislação admite, em determinadas circunstâncias, a realização de diligências destinadas à verificação da exequibilidade e ao saneamento de inconsistências que não comprometam a substância da proposta.

Entretanto, essa possibilidade não constitui autorização irrestrita para reformulação posterior dos elementos econômicos da oferta, especialmente quando as alterações propostas demandam reavaliação de sua consistência técnica e de seus efeitos sobre a execução contratual.

O art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece hipóteses de desclassificação relacionadas à existência de vícios insanáveis, à inexecuibilidade e à desconformidade insanável com exigências do instrumento convocatório.

Seu § 2º admite a realização de diligências destinadas à aferição da exequibilidade das propostas ou à exigência de sua demonstração pelos licitantes.

Todavia, a admissibilidade da diligência não dispensa a demonstração objetiva de que os ajustes pretendidos preservam a substância da oferta e atendem integralmente às exigências legais e editalícias.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

No caso concreto, a empresa declarada vencedora apresentou demonstrativos destinados a justificar a recomposição, mas a suficiência técnica dessa documentação não foi confirmada pelo setor de engenharia.

O parecer técnico registra expressamente que a manutenção do valor global não comprova, isoladamente, a regularidade da readequação interna, sendo necessária a verificação das composições, dos custos obrigatórios e dos efeitos das alterações sobre os preços unitários.

Registra, igualmente, que não foi possível realizar auditoria individualizada dos 185 serviços, uma vez que a planilha eletrônica mencionada nas contrarrazões não integrou o conjunto documental efetivamente examinado.

Assim, não se encontra demonstrada, por manifestação técnica conclusiva, a regularidade integral da recomposição pretendida.

A circunstância de a empresa afirmar que suportará o acréscimo dos custos mediante redução de sua margem empresarial não substitui a necessária comprovação da consistência dos preços e da viabilidade da execução.

Da mesma forma, a manutenção do valor global não afasta, por si só, a necessidade de verificar os efeitos decorrentes da redistribuição dos preços unitários, inclusive quanto à compatibilidade com o cronograma físico-financeiro e à prevenção de distorções na execução contratual.

Diante disso, a documentação apresentada nas contrarrazões não oferece fundamento técnico suficiente para afastar a desconformidade originalmente identificada e assegurar a manutenção da classificação.

5.4. Da manifestação do setor de engenharia e da procedência técnica do recurso

A análise especializada realizada pelo setor de engenharia constitui elemento determinante para o julgamento da presente controvérsia.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Isso porque a matéria questionada envolve composições de custos, encargos sociais, formação de preços unitários, BDI e exequibilidade de proposta destinada à execução de obra pública, exigindo conhecimentos técnicos específicos.

O setor de engenharia, enquanto unidade responsável pela avaliação especializada desses elementos, possui atribuição de examinar a conformidade técnica das propostas e fornecer os subsídios necessários à decisão administrativa.

No caso concreto, o parecer emitido em 15 de outubro de 2026 confirmou que o custo de mão de obra originalmente utilizado pela Lima Diniz Construções Ltda correspondia ao salário mínimo de 2025, inferior ao mínimo vigente na apresentação da proposta reformulada.

A manifestação técnica também reconheceu que a própria empresa declarada vencedora admitiu a necessidade de atualização do parâmetro salarial, confirmando objetivamente a desconformidade apontada pela recorrente.

Além disso, o setor de engenharia examinou os argumentos relacionados à recomposição financeira proposta pela empresa, destacando a amplitude das alterações pretendidas e a ausência de comprovação suficiente de sua regularidade integral.

Em sua conclusão, o parecer consignou expressamente:

"À vista das contrarrazões, ratifica-se a manifestação favorável à procedência técnica do recurso da recorrente e à reforma da aceitação anteriormente concedida, pois a desconformidade salarial original foi confirmada pela própria recorrida. A efetiva desclassificação, contudo, deve decorrer de decisão motivada sobre a inadmissibilidade ou insuficiência do saneamento proposto, após as verificações cabíveis, e não da simples existência de erro corrigível. Não se considera demonstrada, apenas pela narrativa das contrarrazões, a exequibilidade integral da readequação apresentada."

A manifestação é suficientemente clara quanto ao reconhecimento da irregularidade e à necessidade de revisão da aceitação anteriormente concedida.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

O setor técnico não apenas confirmou a existência da desconformidade salarial, como também ratificou expressamente seu posicionamento favorável à procedência técnica do recurso administrativo.

Adicionalmente, deixou consignado que os elementos apresentados pela empresa declarada vencedora não demonstraram, de maneira suficiente, a exequibilidade integral da readequação pretendida.

É importante distinguir, nesse contexto, a competência para emissão do parecer técnico daquela relacionada ao julgamento administrativo do recurso.

Ao setor de engenharia compete a análise especializada dos elementos orçamentários e das condições técnicas de execução, incluindo a avaliação das composições de custos, dos parâmetros salariais e da consistência dos demonstrativos apresentados.

Ao agente de contratação compete conduzir o procedimento, apreciar os fundamentos jurídicos e editalícios aplicáveis e proferir a decisão administrativa correspondente, observadas as atribuições estabelecidas pela legislação.

Essa distinção, entretanto, não significa que o agente de contratação deva substituir as conclusões técnicas do setor especializado por avaliação própria sobre matérias que dependem de conhecimentos específicos de engenharia.

A competência decisória administrativa não se confunde com a atribuição de realizar análise técnica de composições orçamentárias, tampouco autoriza que conclusões especializadas sejam afastadas sem fundamentação idônea e sem suporte técnico correspondente.

No presente caso, o setor competente reconheceu expressamente a procedência técnica do recurso, confirmou a desconformidade da proposta originalmente aceita e não considerou demonstrada a exequibilidade integral da recomposição apresentada.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Não existem, nos elementos examinados, conclusões técnicas posteriores que afastem essas constatações ou validem integralmente a solução apresentada nas contrarrazões.

Assim, não cabe ao agente de contratação presumir a regularidade técnica da recomposição, contrariando as ressalvas expressamente consignadas pelo setor de engenharia.

A atuação administrativa deve observar os elementos técnicos produzidos durante a instrução, atribuindo-lhes a devida relevância para a formação do convencimento.

A ressalva constante do parecer quanto à necessidade de decisão motivada sobre o saneamento não afasta a procedência técnica reconhecida, mas evidencia que a consequência administrativa deve resultar da apreciação conjunta dos elementos técnicos e das exigências editalícias.

Nesse sentido, a conclusão pela desclassificação não decorre exclusivamente da identificação do erro salarial, mas da conjugação entre a desconformidade original, seu reconhecimento pela empresa declarada vencedora, a amplitude das alterações pretendidas e a ausência de demonstração técnica suficiente da regularidade da recomposição.

Portanto, considerando que o setor de engenharia ratificou expressamente sua manifestação favorável à procedência técnica do recurso e à reforma da aceitação anteriormente concedida, não se identifica fundamento técnico que justifique a manutenção da decisão recorrida.

5.5. Da insuficiência do saneamento proposto e da necessidade de reforma da decisão

A empresa declarada vencedora sustenta que a correção do parâmetro salarial seria possível sem majoração do preço global, mediante redução do BDI e redistribuição dos preços unitários.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Entretanto, conforme anteriormente demonstrado, a solução apresentada depende de alterações abrangentes na estrutura orçamentária originalmente submetida à administração.

A simples preservação do valor global não representa comprovação suficiente de que todos os custos obrigatórios foram corretamente considerados, tampouco assegura que a redistribuição dos preços unitários preserve integralmente a consistência econômica da proposta.

A regularidade da recomposição dependeria de demonstração técnica capaz de confirmar a adequação dos custos de mão de obra, a observância dos pisos salariais aplicáveis, a manutenção dos quantitativos e coeficientes, a consistência do BDI e a compatibilidade dos preços unitários com as condições de execução.

No presente caso, o parecer do setor de engenharia não confirmou esses requisitos.

Ao contrário, consignou expressamente que os demonstrativos apresentados constituem alegações técnicas sujeitas à verificação e que não se encontra demonstrada, apenas pelas contrarrazões, a exequibilidade integral da readequação.

A empresa declarada vencedora, portanto, não logrou demonstrar, mediante documentação tecnicamente validada, que a recomposição pretendida seria suficiente para afastar integralmente a desconformidade identificada.

A ausência dessa comprovação assume especial relevância diante da natureza da irregularidade, que envolve custos trabalhistas obrigatórios e repercute sobre parcela significativa das composições orçamentárias.

Não se está diante de mera divergência de nomenclatura, erro de digitação ou inexatidão aritmética isolada, cuja correção pudesse ser realizada sem repercussão relevante sobre os demais elementos da proposta.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A atualização salarial pretendida exige modificação dos custos diretos e provoca alterações na formação dos preços unitários, circunstância que demanda comprovação técnica efetiva de sua admissibilidade e suficiência.

Embora a realização de diligência constitua instrumento legítimo de esclarecimento e verificação, sua utilização deve observar os limites estabelecidos pela legislação e pelo instrumento convocatório, não podendo representar oportunidade irrestrita de reformulação da proposta após a etapa competitiva.

No caso concreto, a empresa declarada vencedora já apresentou, em sede de contrarrazões, sua proposta de recomposição e os argumentos destinados a demonstrar a possibilidade de saneamento.

Esses elementos foram considerados pelo setor de engenharia, que, mesmo após examinar a defesa, ratificou a procedência técnica do recurso e não reconheceu como demonstrada a regularidade integral da readequação.

Diante desse conjunto, entende-se que os elementos disponíveis não oferecem suporte suficiente para manter a aceitação da proposta mediante o saneamento pretendido.

A decisão administrativa deve considerar que a classificação de uma proposta pressupõe o atendimento às condições estabelecidas no edital, não sendo suficiente a mera afirmação da licitante de que poderá absorver financeiramente os efeitos de irregularidade identificada.

A demonstração da conformidade deve decorrer de elementos objetivos, verificáveis e tecnicamente consistentes.

Assim, diante da desconformidade comprovada, da ausência de validação técnica suficiente da recomposição apresentada e da manifestação expressa do setor de engenharia favorável à reforma da aceitação, conclui-se pela necessidade de revisão da decisão anteriormente adotada.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A manutenção da classificação, nessas circunstâncias, significaria admitir proposta cuja regularidade integral não foi demonstrada, apesar da existência de irregularidade objetiva relacionada ao atendimento das exigências editalícias.

Por consequência, mostra-se cabível o provimento do recurso administrativo, com a desclassificação da proposta da Lima Diniz Construções Ltda, em observância aos itens 10.1 e 10.2 do instrumento convocatório e ao art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

5.6. Da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo

A decisão administrativa também deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a motivação e o julgamento objetivo.

A vinculação ao edital impõe à administração e aos licitantes a observância das condições previamente estabelecidas para participação, julgamento e classificação das propostas.

No presente procedimento, o instrumento convocatório exigiu expressamente a observância dos pisos salariais vigentes e a inclusão integral dos custos necessários à execução contratual.

Essas condições foram previamente disponibilizadas a todos os participantes e integram os parâmetros objetivos de avaliação das propostas.

A aceitação de proposta que utiliza parâmetro salarial inferior ao mínimo vigente, sem demonstração suficiente da regularidade de sua posterior recomposição, comprometeria a aplicação uniforme das exigências editalícias.

A isonomia exige que os participantes sejam submetidos aos mesmos critérios de avaliação, não sendo admissível afastar exigência objetiva em benefício de determinada licitante sem fundamento legal e técnico suficiente.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Por sua vez, o julgamento objetivo impõe que a análise das propostas seja realizada a partir dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório e dos elementos efetivamente comprovados durante a instrução.

Não basta, portanto, que a licitante apresente o menor preço global ou afirme possuir condições de suportar determinado acréscimo de custos.

É necessário que a proposta atenda às exigências estabelecidas e demonstre condições efetivas de execução, inclusive quanto aos custos legalmente obrigatórios.

A seleção da proposta mais vantajosa, objetivo previsto no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, pressupõe a observância dessas condições, não podendo ser compreendida exclusivamente como a escolha do menor valor nominal.

A vantajosidade deve estar associada à regularidade da proposta, à viabilidade da execução e à preservação das condições de competição.

No caso concreto, a desconformidade salarial foi objetivamente demonstrada, reconhecida pela própria empresa declarada vencedora e confirmada pelo setor de engenharia, não tendo sido suficientemente afastada pela recomposição apresentada.

Assim, a reforma da decisão recorrida representa medida compatível com os princípios que regem o procedimento licitatório, assegurando a aplicação das exigências editalícias e a preservação da regularidade do julgamento.

5.7. Da competência do agente de contratação e da necessidade de observância da manifestação técnica

A condução do procedimento licitatório e o julgamento dos recursos administrativos inserem-se nas atribuições do agente de contratação, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Entretanto, a apreciação de questões técnicas especializadas deve considerar as manifestações dos setores competentes, especialmente quando envolvem



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

conhecimentos específicos que ultrapassam as atribuições ordinárias de condução do certame.

No presente caso, a controvérsia refere-se à conformidade de composições de custos de obra pública, à atualização de parâmetros salariais, à estrutura de formação dos preços unitários e à exequibilidade da proposta.

Essas matérias foram submetidas ao setor de engenharia, responsável pela avaliação especializada dos elementos orçamentários apresentados.

O parecer emitido confirmou a irregularidade apontada pela recorrente, reconheceu sua relevância para a formação dos preços e ratificou expressamente a procedência técnica do recurso.

Também consignou que a readequação apresentada pela empresa declarada vencedora não teve sua exequibilidade integral demonstrada.

Diante dessas conclusões, não compete ao agente de contratação realizar, por iniciativa própria, avaliação substitutiva das composições de custos ou presumir a viabilidade técnica de demonstrativos que não foram integralmente validados pelo setor especializado.

A atuação do agente de contratação deve concentrar-se na apreciação administrativa e jurídica dos elementos produzidos durante a instrução, considerando as exigências editalícias e as conclusões técnicas formalmente apresentadas.

Embora o parecer técnico não substitua a decisão administrativa, constitui fundamento especializado relevante, cujo afastamento exigiria motivação consistente e elementos técnicos capazes de justificar conclusão diversa.

No caso concreto, não se identifica fundamento que autorize desconsiderar a manifestação do setor de engenharia favorável à procedência técnica do recurso.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ao contrário, as conclusões especializadas encontram correspondência direta nas razões recursais e no reconhecimento expresso da irregularidade pela própria empresa declarada vencedora.

Assim, a decisão de provimento decorre da apreciação conjunta dos elementos disponíveis, com acolhimento das conclusões técnicas pertinentes e aplicação das consequências previstas no instrumento convocatório.

5.8. Da consequência administrativa e do prosseguimento do procedimento

Reconhecida a procedência do recurso administrativo, impõe-se a reforma da decisão proferida pelo agente de contratação que aceitou e classificou a proposta apresentada pela Lima Diniz Construções Ltda e a declarou vencedora do certame.

A desclassificação decorre da desconformidade com as exigências editalícias relativas aos custos de mão de obra, associada à ausência de demonstração técnica suficiente da regularidade da recomposição posteriormente apresentada.

A medida não representa aplicação automática de consequência desclassificatória diante de qualquer erro de planilha, mas resultado da análise das circunstâncias concretas, da extensão das alterações pretendidas e da manifestação do setor técnico competente.

Com a reforma da decisão recorrida, deverá ser restabelecida a regularidade do procedimento, mediante afastamento da proposta desclassificada e prosseguimento dos atos necessários à seleção de proposta que atenda integralmente às exigências do instrumento convocatório.

O procedimento deverá prosseguir observando-se a ordem classificatória remanescente e as condições editalícias aplicáveis, com convocação da licitante subsequente, quando cabível, para apresentação e análise dos elementos necessários à continuidade do julgamento.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Deverão ser preservados os atos regularmente praticados que não sejam diretamente afetados pela reforma da decisão, observando-se os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da conservação dos atos administrativos válidos.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando as razões recursais apresentadas pela Recorrente, as contrarrazões da empresa Lima Diniz Construções Ltda, os registros da sessão pública, as disposições do instrumento convocatório e, especialmente, a manifestação técnica emitida pelo setor de engenharia do Município, este agente de contratação decide:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela Recorrente, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório;

II – DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, reconhecendo a procedência das alegações relacionadas à utilização de parâmetro salarial inferior ao mínimo vigente nas composições de custos da proposta apresentada pela Lima Diniz Construções Ltda;

III – ACOLHER as conclusões do parecer técnico emitido pelo setor de engenharia em 15 de outubro de 2026, especialmente quanto à confirmação da desconformidade salarial, à procedência técnica do recurso e à ausência de demonstração suficiente da exequibilidade integral da recomposição apresentada pela licitante declarada vencedora;

IV – RECONSIDERAR a decisão anteriormente proferida por este agente de contratação que aceitou e classificou a proposta de preços da empresa Lima Diniz Construções Ltda, no valor global de R\$ 2.556.426,45, e a declarou vencedora do certame, diante da desconformidade identificada e da insuficiência dos elementos apresentados para comprovar a regularidade integral de seu saneamento;

V – DESCLASSIFICAR a proposta de preços apresentada pela empresa Lima Diniz Construções Ltda, com fundamento nas exigências estabelecidas nos itens 10.1 e



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

10.2 do instrumento convocatório e nas disposições aplicáveis do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021;

VI – DETERMINAR o prosseguimento do procedimento licitatório, mediante observância da ordem classificatória remanescente e adoção dos atos necessários à continuidade do julgamento das propostas, em conformidade com as disposições editalícias;

VII – DETERMINAR o registro da presente decisão na plataforma eletrônica, com a devida publicidade aos interessados e juntada aos autos do procedimento administrativo.

A presente decisão decorre do exercício do juízo de reconsideração previsto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante acolhimento das razões recursais e reforma do ato anteriormente praticado.

Considerando que o recurso foi integralmente provido e que a decisão recorrida foi reconsiderada, não subsiste, quanto à matéria objeto desta insurgência, decisão desfavorável a ser mantida para apreciação pela autoridade superior.

Desse modo, fica dispensado o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, prosseguindo-se com os atos administrativos necessários ao cumprimento desta decisão, sem prejuízo das competências legais de controle e supervisão.

É a decisão.

Muribeca/SE, 16 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente



FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CRUZ

Data: 19/10/2026 09:48:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CRUZ

Agente de contratação